



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e  
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e  
Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7403 / 2018

Às Comissões, em 02/05/2018

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SALVADOR  
FERRARI (\*1900 +1958).**

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprova</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>22 / 05 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7403 / 2018**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SALVADOR  
FERRARI (\*1900 +1958).**

**Autor: Ver. Leandro Morais**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA SALVADOR FERRARI a atual Rua “E” do bairro Comunidade São Judas, que tem início na Rua São Judas e término na Rua “D”.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 22 de maio de 2018.

Leandro Morais  
PRESIDENTE DA MESA

  
Guilherme  
Oliveira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7403 / 2018**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOIRO PÚBLICO: RUA SALVADOR  
FERRARI (\*1900 +1958).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA SALVADOR FERRARI a atual Rua “E” do bairro Comunidade São Judas, que tem início na Rua São Judas e término na Rua “D”.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2018.

Leandro Morais  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Nascido em 23 de Dezembro de 1900, na cidade de Nápoles, na Itália, logo jovem mudou-se para a cidade de Ouro Fino, em Minas Gerais. Em 4 julho de 1928, casou-se com Anna Calaresi, na cidade de Monte Sião. Posteriormente veio morar em Pouso Alegre, mais especificamente na Rua Santo Antônio, nº 26, no Centro, e teve 6 (seis) filhos, sendo eles: Maria, João, Pedro, Antônio, Ângelo e Francisco. Trabalhou na construção civil como pedreiro, inclusive na edificação da nova Catedral, iniciada no ano de 1949, em que trabalhou na construção das duas torres. Salvador era um italiano muito alegre, que gostava muito do Brasil, sua nova terra natal. Tinha como lazer encontrar seus amigos no famoso bar do Sr. Capanela, onde atualmente é a pastelaria Chinesa. Outro lugar que gostava de frequentar era a bicicletaria Santo Patrício, para uma bela conversa sobre a Itália com seus conterrâneos. Faleceu em 17 de outubro de 1958, aos 57 anos, deixando boas lembranças de sua pessoa.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2018.

Leandro Morais  
VEREADOR

# ÓBITO

Siglo  
Oficial

CERTIFICO que a 23 do mês de maio do ano de 1958  
foi feito habe o sepulchro de Paulista  
de 23 homen em 1958  
do sexo masculino de cor branca  
natural de Angolim, (Litoral)  
residente e domiciliado em Angolim  
com cinquenta e sete anos de idade sendo solteiro  
filho legítimo de João de Paulista  
profissão natural de  
residente  
e de Da Sotgia Luigia  
de profissão natural de  
residente

Foideclarante João Casalechi  
sendo o atestado de óbito firmado por Dr. Fernando Cardoso Leite  
que deu como causa da morte "enfarte do miocárdio"  
e o sepultamento feito no cemitério de Angolim  
da cidade.

Observações: casado com Ana Ferreira, de nome de solteira  
Maria, João, Pedro, Antônio, Maria e Francisco  
São três filhos. Deixou bens.

O referido é verdade e dou fé.  
Pouso Alegre, 19 de dezembro de 1958.

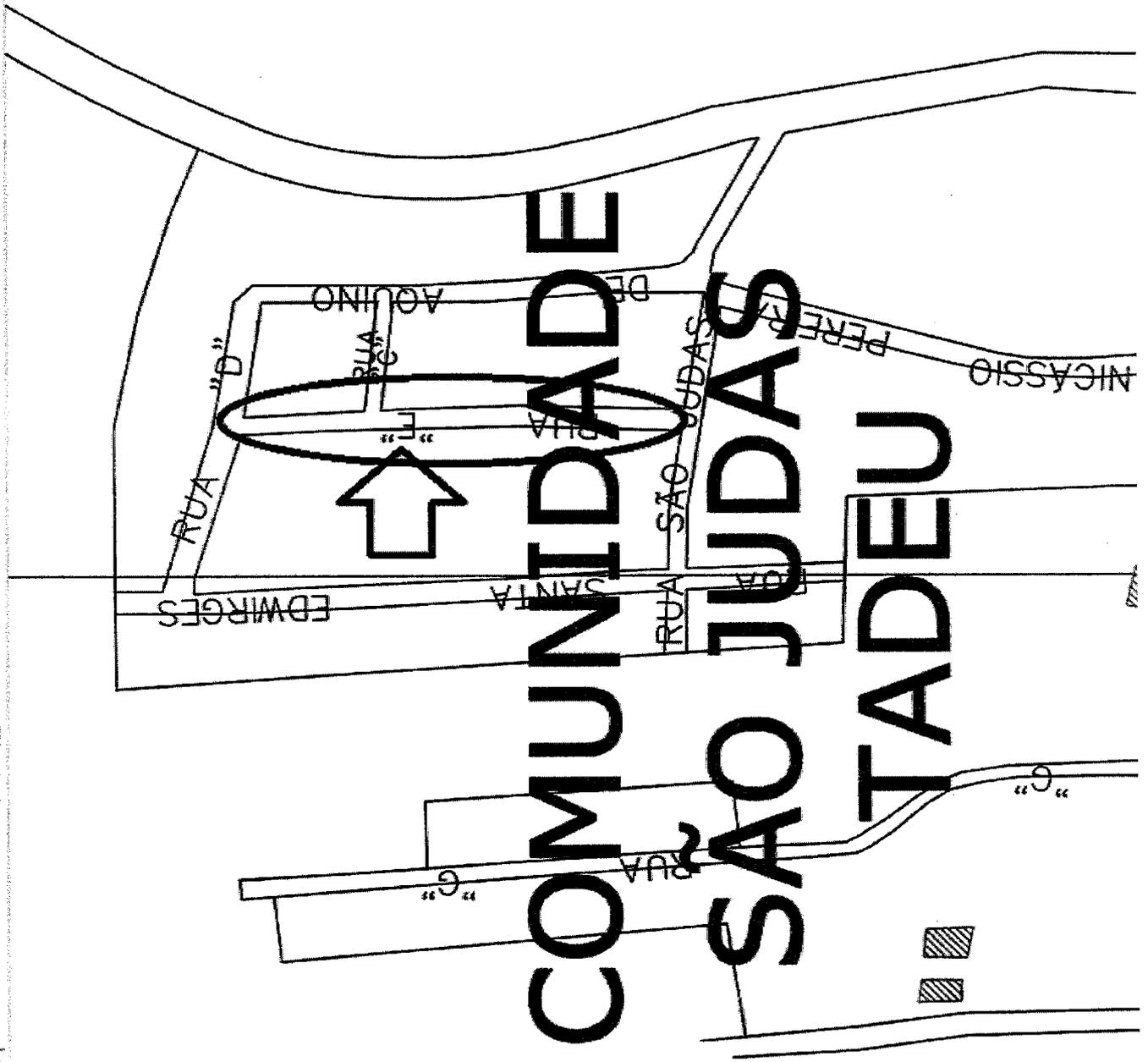
Deixa de selos;  
Inscreva-se no  
L.P.I.



*João Casalechi*  
Oficial



ina: 1/1 Localizar: x



# COMUNIDADE SÃO JUDAS SÃO TADEU

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 02 de maio de 2018.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei n° 7.403/2018**, de autoria do vereador **Leandro Moraes** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SALVADOR FERRARI (\*1900 +1958).”**

O Projeto de lei em análise visa denominar RUA SALVADOR FERRARI a atual Rua “E” do bairro Comunidade São Judas, que tem início na Rua São Judas e término na Rua “D”.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

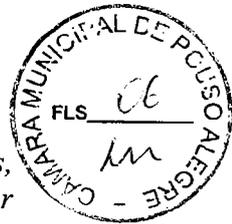
*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*(...)*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*(...)*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”*  
*(grifo nosso).*



*“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

**É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado,** como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua*



*predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in **Direito Municipal Brasileiro**, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifo nosso).*

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

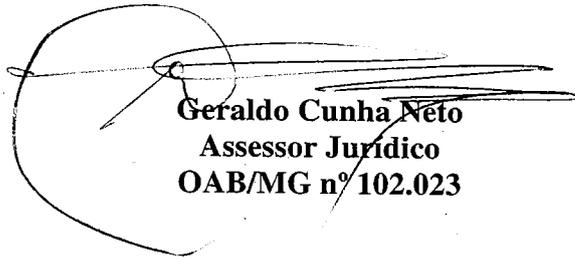




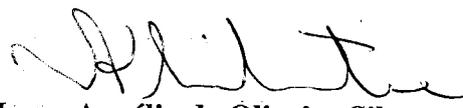
## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.403/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Geraldo Cunha Neto**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023



**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
Diretor Jurídico





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 02 de maio de 2018.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)***

### ***RELATÓRIO***

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.403/2018 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SALVADOR FERRARI (\*1900 +1958)**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7.403/2018**”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SALVADOR FERRARI (\*1900 +1958)**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

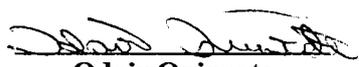
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis não que foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### ***CONCLUSÃO***

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.403/2018.**

  
Oliveira  
Relator

  
Adelson do Hospital  
Presidente

  
Odair Quincote  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 02 de maio de 2018.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.403/2018 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SALVADOR FERRARI (\*1900 +1958).”**emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.403/2018, tem como objetivo denominar RUA SALVADOR FERRARI a atual Rua “E” do bairro Comunidade São Judas, que tem início na Rua São Judas e término na Rua “D”.

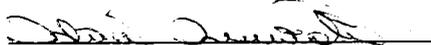
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### ***CONCLUSÃO:***

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.403/2018.**

  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Relator

  
Vereador Adriano da Farmácia  
Secretário